

ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO

Cláusula 1. O presente ANEXO se destina a regulamentar a aplicação de recursos em ações de saneamento básico.

Cláusula 2. Serão destinados R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) para a execução das ações definidas neste ANEXO, sendo R\$ 7.540.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e quarenta milhões de reais) destinados ao ESTADO DE MINAS GERAIS e R\$ 3.460.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de reais) destinados ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Parágrafo primeiro. O valor indicado no *caput* será pago conforme ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Parágrafo segundo. O ESTADO DE MINAS GERAIS nomeia, neste ato, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) seu mandatário para receber, guardar e gerir financeiramente os valores a que se refere este ANEXO, cabendo à referida instituição financeira abrir uma conta bancária específica para tal destinação e ao ESTADO DE MINAS GERAIS indicá-la à COMPROMISSÁRIA, em até 15 (quinze) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo terceiro. O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO nomeia, neste ato, o Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES) seu mandatário para receber, guardar e gerir financeiramente os valores a que se refere este ANEXO, cabendo a esta instituição financeira abrir uma conta bancária específica para tal destinação e ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO indicá-la à COMPROMISSÁRIA, em até 15 (quinze) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo quarto. Não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA e/ou das ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) com relação às decisões do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para o direcionamento dos recursos previstos neste ANEXO, tampouco qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações com recursos deste ANEXO.

Parágrafo quinto. As instituições financeiras estaduais designadas nos parágrafos segundo e terceiro anuirão com sua respectiva nomeação, por meio de instrumento próprio aprovado pelo respectivo COMITÊ ORIENTADOR, obrigando-se a cumprir todos os termos e condições previstos neste ANEXO, e empregando, na execução do mandato ora outorgado, a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.

Parágrafo sexto. Em caso de impossibilidade, inviabilidade, insucesso ou qualquer frustração da atuação de qualquer das instituições financeiras estaduais designadas nos parágrafos primeiro e segundo, o estado respectivo indicará outra instituição financeira em substituição. Nesta hipótese, o respectivo estado também informará à COMPROMISSÁRIA da alteração, juntamente com os dados para depósito dos respectivos valores das parcelas seguintes conforme previsto no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A ausência de indicação dessa alteração pelo estado à COMPROMISSÁRIA não importará em novo pagamento de eventual parcela que seja depositada na instituição financeira anterior, devendo o respectivo estado diligenciar para que os recursos sejam transferidos à nova instituição, sem ônus para a COMPROMISSÁRIA.

Cláusula 3. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO resulta na extinção do Programa de Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água (PG 32) e do Programa de Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos (PG 31), previstos nas Cláusulas 169 a 171 do TTAC, extinto por este ACORDO, assim como na extinção do Eixo Prioritário 9 e respectivas perícias e incidentes processuais relacionados e/ou apensos, e/ou obrigações correlatas, observadas as obrigações previstas no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E DO ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

Cláusula 4. São recursos deste ANEXO, além dos depósitos referidos na Cláusula 2, os resultados de aplicações financeiras realizadas com os recursos das respectivas contas vinculadas, a reversão dos recursos ainda não aplicados, constantes das referidas contas, e respectivos rendimentos.

Parágrafo primeiro. Os recursos financeiros depositados deverão ser aplicados pelas instituições financeiras em instrumentos de baixo risco, em títulos públicos federais, até que sejam utilizados conforme sua finalidade.

Parágrafo segundo. Deverá ser dada ampla transparência dos recursos alocados na conta de que trata o *caput*, bem como de toda a documentação utilizada para a liberação e para o pagamento das despesas do contrato.

Parágrafo terceiro. Para cumprimento da ampla transparência disposta no *caput*, os recebedores/beneficiários dos recursos deste ANEXO deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação atualizada em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo da divulgação consolidada das ações pelos respectivos ESTADO DE MINAS GERAIS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no Portal Único deste ACORDO, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

Parágrafo quarto. A instituição financeira dará acesso a todas as informações relacionadas à aplicação dos recursos alocados na conta de que trata o *caput* quando demandada pelo respectivo COMITÊ ORIENTADOR ou pelos órgãos de controle.

Cláusula 5. Os recursos deste ANEXO serão geridos por um comitê orientador da conta do ESTADO DE MINAS GERAIS e um comitê orientador da conta do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (denominados individualmente “COMITÊ ORIENTADOR” e, em conjunto, “COMITÊS ORIENTADORES”).

Cláusula 6. Os COMITÊS ORIENTADORES serão compostos por 2 (dois) representantes do respectivo ESTADO DE MINAS GERAIS ou ESTADO DO ESÍRITO SANTO e 2 (dois) representantes da UNIÃO FEDERAL, sendo os representantes da UNIÃO FEDERAL, um da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e outro do Ministério das Cidades.

Parágrafo primeiro. A secretaria executiva será exercida pelos respectivos ESTADO DE MINAS GERAIS ou ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Parágrafo segundo. São atribuições dos COMITÊS ORIENTADORES:

I. Diligenciar para a concretização das diretrizes firmadas neste ACORDO.

II. Propor a alocação dos recursos disponibilizados para saneamento básico, prioritariamente para estruturação e aportes em projetos de concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPP) e, excepcionalmente, para a realização de obras pelo PODER PÚBLICO.

III. Prospectar e selecionar projetos que possam ser apoiados para o desenvolvimento de projetos de concessão, de PPP e para a realização de obras pelo PODER PÚBLICO.

IV. Estabelecer o valor a ser alocado para cada projeto.

V. Editar atos complementares para a execução das diretrizes.

VI. Representar ao Ministério Público Federal e ao respectivo Ministério Público Estadual, se identificados desvios.

VII. Monitorar as atividades desenvolvidas e avaliar os resultados obtidos.

VIII. Decidir os casos omissos.

Parágrafo terceiro. Competirá ao ESTADO DE MINAS GERAIS e ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO supervisionar a execução dos projetos apoiados nas suas respectivas delimitações territoriais.

Parágrafo quarto. Não haverá nenhuma responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA e/ou das ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS com relação à alocação dos recursos definidos neste ANEXO ou a nenhum outro tema ora relacionado, cuja decisão será de atribuição única e exclusiva dos COMITÊS ORIENTADORES.

Cláusula 7. As instituições financeiras indicadas pelos ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para a gestão financeira dos recursos, conforme Cláusula 2, parágrafos segundo e terceiro, terão como atribuições:

I. Administrar e dispor dos ativos em conformidade com as diretrizes fixadas neste ACORDO e emanadas pelo respectivo COMITÊ ORIENTADOR.

II. Apresentar ao respectivo COMITÊ ORIENTADOR, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação e relatório anual de utilização dos recursos.

III. Contratar auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, parecer acerca das demonstrações contábeis da utilização dos recursos.

Parágrafo primeiro. A remuneração e as despesas das instituições financeiras indicadas, relacionadas aos serviços de administração dos recursos deste ANEXO, serão fixadas em instrumento próprio, aprovado pelo respectivo COMITÊ ORIENTADOR e serão deduzidas do total de recursos alocados neste ANEXO.

Parágrafo segundo. Os custos decorrentes da atuação das instituições financeiras selecionadas para a gestão dos recursos nos termos deste ANEXO já compõem o valor total estabelecido na Cláusula 2, devendo ser considerados na aprovação dos projetos a serem financiados pelos recursos deste ANEXO e deduzidos do montante atribuído a cada estado.

Cláusula 8. A aplicação dos recursos deste ANEXO deverá ser direcionada ao apoio à universalização do saneamento básico nos municípios que pertençam à Bacia Hidrográfica do rio Doce no ESTADO DE MINAS GERAIS e no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Anchieta/ES, conforme Apêndice 9.1, por meio do custeio dos estudos de estruturação de projetos de concessão e de PPP, dos instrumentos de planejamento, bem como da realização de aportes públicos nos referidos contratos de concessão e PPP, além de repasses aos titulares dos serviços para realização de obras públicas.

Parágrafo único. Nos casos de arranjos regionais que se estendam para além da Bacia Hidrográfica do rio Doce no ESTADO DE MINAS GERAIS e no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Anchieta/ES, os aportes nos referidos contratos de concessão e de PPP, de que trata o *caput*, serão limitados ao valor dos investimentos necessários para universalização do saneamento nos municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do rio Doce no ESTADO DE MINAS GERAIS e no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Anchieta/ES.

Cláusula 9. A aplicação dos recursos deste ANEXO considerará as seguintes diretrizes:

- I. Busca pela máxima eficiência da aplicação dos recursos de forma a alavancar os investimentos.
- II. Destinação exclusiva a projetos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e macrodrenagem.
- III. Inclusão de prestação regionalizada, caso existente, inclusive organizada sob a forma de consórcios públicos intermunicipais ou outras formas de arranjos regionais.
- IV. Busca pela modicidade tarifária ao longo da implementação dos projetos, inclusive por meio da exploração de atividades acessórias.
- V. Inclusão de eventuais outorgas apenas para indenização pelos ativos não amortizados pelos atuais prestadores, observada a metodologia estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

Cláusula 10. Todas as estruturas construídas com recursos indicados no presente ANEXO integrarão o patrimônio dos titulares dos serviços públicos de saneamento e deverão ser por estes conservadas.

Cláusula 11. As ações de que trata este ANEXO devem observar a regionalização estabelecida pelo respectivo governo estadual, na forma prevista pela Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no Decreto n. 11.599, de 12 de julho de 2023.

Cláusula 12. A operacionalização e a formulação de projetos de concessão ou de PPPs serão coordenadas pelos respectivos governos estaduais, em cooperação com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (SEPPI) e Ministério das Cidades, e realizadas pelas estruturadoras federais de projetos, com observância das diretrizes dadas pelo COMITÊ ORIENTADOR e a contratação pelos governos estaduais, mediante acordos de cooperação com o poder concedente.

Parágrafo primeiro. As estruturadoras federais de projetos a que se refere a Cláusula 12 acima são as do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social (BNDES) e a do Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP (FEP Caixa), de que trata a Lei n. 13.529, de 04 de dezembro de 2017.

Parágrafo segundo. Outras estruturadoras de projetos poderão ser utilizadas, desde que contratadas pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP (FEP Caixa), de que trata a Lei n. 13.529/2017, observada a garantia da qualidade e de isenção dos projetos estruturados.

Cláusula 13. Na estruturação de concessão ou de PPPs, poderão ser reconhecidas pelo Governo Federal, por meio do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), no formato de bloco de referência, as propostas de regionalização apresentadas pelos governos estaduais às respectivas assembleias legislativas estaduais que atendam aos municípios abrangidos por este ANEXO, conforme Cláusula 8 e seu parágrafo único.

Cláusula 14. A aplicação dos recursos depositados deverá ser realizada de forma a apoiar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, nos seguintes moldes:

I. Atingimento de 99% (noventa e nove por cento) da população atendida com sistema de abastecimento de água e 90% (noventa por cento) com serviços de coleta e tratamento de esgotos.

II. Custeio dos estudos de estruturação de projetos de concessão e de PPP ou instrumentos de planejamento de saneamento.

III. Aportes para execução de obras públicas ou aporte aos contratos de concessão ou PPP.

Cláusula 15. Poderão ser estabelecidos instrumentos contratuais com estados e municípios nos casos de aportes para execução de obras públicas.

Cláusula 16. Os aportes de recursos aos contratos de concessão ou PPP deverão ser realizados de forma a aumentar a viabilidade dos projetos, ampliar as chances de universalização nas áreas economicamente menos favorecidas, promover a sustentabilidade social dos contratos e assegurar a busca pela modicidade tarifária.

Cláusula 17. Para aplicação dos recursos previstos neste ANEXO deverão ser observadas as exigências legais e as diretrizes do novo marco legal do saneamento básico.

Cláusula 18. A aplicação dos recursos deverá observar os seguintes instrumentos:

- I. Os planos municipais ou regionais de saneamento básico.
- II. O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Doce, observada a proposta de enquadramento dos corpos de água da bacia, segundo seus usos preponderantes e as diretrizes das agências reguladoras infranacionais competentes.
- III. Os estudos técnicos para modelagem e concessão dos serviços de saneamento.

Cláusula 19. Após a aprovação e determinação dos COMITÊS ORIENTADORES, as instituições financeiras indicadas, às suas expensas, deverão providenciar, para cada projeto, a abertura de conta especial vinculada do tipo escrow, denominada “conta vinculada específica do projeto”, em nome do poder concedente, com as seguintes especificações: 1 (uma) conta bancária especial na modalidade escrow, de titularidade do poder concedente, de movimentação restrita, a ser realizada exclusivamente pelo agente depositário.

Parágrafo primeiro. No caso de realização de obras pelo PODER PÚBLICO, as instituições financeiras indicadas farão os repasses dos recursos aos titulares das obras, e poderão, a critério do COMITÊ ORIENTADOR, fazer a análise da viabilidade técnico-financeira dos projetos de engenharia e acompanhamento das obras, dentre outras obrigações a serem detalhadas em termo específico, atividades essas que serão remuneradas e previstas pelo termo citado no parágrafo primeiro da Cláusula 7.

Parágrafo segundo. Em caso de impossibilidade, insucesso ou qualquer frustração na aplicação, os recursos remanescentes, incluindo seus rendimentos, deverão ser devolvidos à conta específica ou instituição financeira indicada por cada um dos estados, conforme estabelecido nos parágrafos segundo e terceiro da Cláusula 2,

devendo o respectivo COMITÊ ORIENTADOR, responsável pela governança desta conta, propor nova destinação para os recursos.

Parágrafo terceiro. Caso a hipótese do parágrafo segundo desta Cláusula ocorra após a assinatura do contrato do projeto, os valores ainda não utilizados ficam preservados na conta vinculada específica do projeto até a definição da nova destinação pelo poder concedente.

Parágrafo quarto. Na hipótese prevista no parágrafo segundo, tal frustração não acarretará prejuízo à quitação concedida à FUNDAÇÃO RENOVA, à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e às suas PARTES RELACIONADAS.

Cláusula 20. O Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Doce poderá colaborar com o desenvolvimento dos estudos necessários à universalização dos serviços de saneamento, bem como acompanhar a execução das atividades previstas.

Cláusula 21. Os COMITÊS ORIENTADORES comprometem-se a fornecer as informações necessárias para divulgar as ações desenvolvidas no Portal Único deste ACORDO, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

**APÊNDICE 9.1 – MUNICÍPIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE NO
ESTADO DE MINAS GERAIS E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LITORAL
NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ANCHIETA/ES**

Cláusula 1. Exclusivamente para fins deste ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO, são considerados municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do rio Doce, no ESTADO DE MINAS GERAIS, aqueles listados na Tabela 1 a seguir, conforme Deliberação Normativa n. 66 de 2020 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) de 2023.

*Tabela 1 - Municípios do ESTADO DE MINAS GERAIS pertencentes à Bacia Hidrográfica
do rio Doce*

Código do Município - IBGE	Município
3100302	Abre Campo
3100401	Acaíaca
3100500	Açucena
3100609	Água Boa
3101102	Aimorés
3101805	Alpercata
3153509	Alto Jequitibá
3102100	Alto Rio Doce
3102209	Alvarenga
3102308	Alvinópolis
3102407	Alvorada de Minas
3102506	Amparo da Serra
3103009	Antônio Dias
3103702	Araponga
3105400	Barão de Cocais
3105707	Barra Longa
3106002	Bela Vista de Minas

3106309	Belo Oriente
3107703	Bom Jesus do Amparo
3107802	Bom Jesus do Galho
3108701	Brás Pires
3108800	Braúnas
3109253	Bugre
3110202	Cajuri
3110806	Campanário
3111705	Canaã
3112059	Cantagalo
3112208	Capela Nova
3112653	Capitão Andrade
3113107	Caranaíba
3113206	Carandaí
3113404	Caratinga
3113800	Carmésia
3115359	Catas Altas
3115409	Catas Altas da Noruega
3116001	Chalé
3116308	Cipotânea
3116704	Coimbra
3116803	Coluna
3117405	Conceição de Ipanema
3117504	Conceição do Mato Dentro
3118106	Congonhas do Norte
3118304	Conselheiro Lafaiete
3118403	Conselheiro Pena

3119203	Coroaci
3119401	Coronel Fabriciano
3120003	Córrego Novo
3120409	Cristiano Otoni
3120839	Cuparaque
3121506	Desterro do Melo
3121704	Diogo de Vasconcelos
3121803	Dionísio
3121902	Divinésia
3122108	Divino das Laranjeiras
3122207	Divinolândia de Minas
3122504	Dom Cavati
3122603	Dom Joaquim
3122702	Dom Silvério
3123106	Dores de Guanhães
3123304	Dores do Turvo
3123528	Durandé
3123700	Engenheiro Caldas
3123858	Entre Folhas
3124005	Ervália
3125804	Fernandes Tourinho
3125903	Ferros
3126752	Franciscópolis
3126901	Frei Inocêncio
3126950	Frei Lagonegro
3127305	Galiléia
3127370	Goiabeira

3127503	Gonzaga
3127701	Governador Valadares
3128006	Guanhães
3128204	Guaraciaba
3129301	Iapu
3130556	Imbé de Minas
3130903	Inhapim
3131158	Ipaba
3131208	Ipanema
3131307	Ipatinga
3131703	Itabira
3132701	Itambacuri
3132800	Itambé do Mato Dentro
3133204	Itanhomi
3133907	Itaverava
3134103	Itueta
3135001	Jaguaraçu
3135076	Jampruca
3135506	Jequeri
3136108	Joanésia
3136207	João Monlevade
3136553	José Raydan
3137700	Lajinha
3137908	Lamim
3138674	Luisburgo
3139201	Malacacheta
3139409	Manhuaçu

3139508	Manhumirim
3140001	Mariana
3140100	Marilac
3140308	Marliéria
3140530	Martins Soares
3140605	Materlândia
3171501	Mathias Lobato
3140902	Matipó
3141603	Mercês
3141702	Mesquita
3143708	Morro do Pilar
3144003	Mutum
3144201	Nacip Raydan
3144359	Naque
3144706	Nova Era
3145851	Oratórios
3145901	Ouro Branco
3146107	Ouro Preto
3147501	Passabém
3148301	Paula Cândido
3148400	Paulistas
3148608	Peçanha
3148756	Pedra Bonita
3148806	Pedra do Anta
3149952	Periquito
3150158	Piedade de Caratinga
3150208	Piedade de Ponte Nova

3150539	Pingo-d'Água
3150802	Piranga
3151909	Pocrane
3152105	Ponte Nova
3152303	Porto Firme
3153103	Presidente Bernardes
3154002	Raul Soares
3154150	Reduto
3154309	Resplendor
3154408	Ressaquinha
3154903	Rio Casca
3155009	Rio Doce
3155207	Rio Espera
3155702	Rio Piracicaba
3156007	Rio Vermelho
3156809	Sabinópolis
3157203	Santa Bárbara
3157252	Santa Bárbara do Leste
3157401	Santa Cruz do Escalvado
3157500	Santa Efigênia de Minas
3157906	Santa Margarida
3158003	Santa Maria de Itabira
3158201	Santa Maria do Suaçuí
3159357	Santa Rita de Minas
3159506	Santa Rita do Itueto
3158904	Santana do Manhuaçu
3158953	Santana do Paraíso

3159100	Santana dos Montes
3160108	Santo Antônio do Grama
3160207	Santo Antônio do Itambé
3160504	Santo Antônio do Rio Abaixo
3160959	São Domingos das Dores
3161007	São Domingos do Prata
3161502	São Geraldo
3161601	São Geraldo da Piedade
3161650	São Geraldo do Baixio
3161908	São Gonçalo do Rio Abaixo
3162559	São João do Manhuaçu
3162609	São João do Oriente
3162807	São João Evangelista
3163003	São José da Safira
3163409	São José do Goiabal
3163508	São José do Jacuri
3163607	São José do Mantimento
3163805	São Miguel do Anta
3164100	São Pedro do Suaçuí
3164001	São Pedro dos Ferros
3164472	São Sebastião do Anta
3164506	São Sebastião do Maranhão
3164803	São Sebastião do Rio Preto
3165503	Sardoá
3165560	Sem-Peixe
3165701	Senador Firmino
3166006	Senhora de Oliveira

3166105	Senhora do Porto
3166204	Senhora dos Remédios
3166303	Sericita
3166501	Serra Azul de Minas
3167103	Serro
3167608	Simonésia
3167707	Sobralia
3168051	Taparuba
3168408	Tarumirim
3168507	Teixeiras
3168705	Timóteo
3169505	Tumiritinga
3169901	Ubá
3170057	Ubaporanga
3170503	Urucânia
3170578	Vargem Alegre
3171154	Vermelho Novo
3171303	Viçosa
3171808	Virginópolis
3171907	Virgolândia

Cláusula 2. Exclusivamente para fins deste ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO, são considerados os municípios listados na Tabela 2 a seguir, quais sejam: (i) os da Bacia Hidrográfica do rio Doce, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme apresentado no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH, 2023); e (ii) bem como os demais municípios do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO listados no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS.

Tabela 2 - Municípios do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Código IBGE	Município

3200102	Afonso Cláudio
3200136	Águia Branca
3200359	Alto Rio Novo
3200409	Anchieta
3200607	Aracruz
3200805	Baixo Guandu
3201159	Brejetuba
3201506	Colatina
3201605	Conceição da Barra
3202207	Fundão
3202256	Governador Lindemberg
3202454	Ibatiba
3202504	Ibiracu
3202702	Itaguaçu
3202900	Itarana
3203007	Iúna
3203056	Jaguaré
3203130	João Neiva
3203163	Laranja da Terra
3203205	Linhares
3203304	Mantenópolis
3203353	Marilândia
3203908	Nova Venécia
3204005	Pancas
3204351	Rio Bananal
3204609	Santa Teresa
3204658	São Domingos do Norte

3204708	São Gabriel da Palha
3204906	São Mateus
3204955	São Roque do Canaã
3205002	Serra
3205010	Sooretama
3205176	Vila Valério